



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11051.000395/2004-01
Recurso nº 141.364 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.501 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente WILSON MANOEL PEREIRA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/08/2004

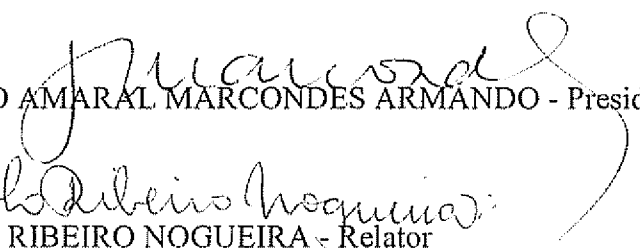
EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. PENALIDADE.

A simples assinatura de documentos sem mandato não caracteriza embaraço à fiscalização, devendo o responsável ser intimado a corrigir tal erro de procedimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido Ricardo Paulo Rosa e Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 20 de Setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5 000,00 referente a multa por embarço à fiscalização.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que o autuado, em procedimentos de exportação, atuou ou determinou a atuação de funcionário de sua empresa, em nome de outras, às quais não possuía poderes para representar. Também tentou substituir documento, assinado anteriormente por pessoa sem poderes de representação, por outro. Em depoimento à fiscalização, Marcos Raul Rey Maffei, declarou que é funcionário da empresa Cesul Transportes Internacionais Ltda e, nessa qualidade e por determinação de Wilson Manoel Pereira, assinou MIC/DTA e CRT em nome de outras empresas, sem ter poderes para tal (fl. 53). O autuado, por sua vez, confirmou que é sócio-gerente da empresa Cesul Transportes Internacionais Ltda, sendo procurador da empresa uruguaia Comas Arocena Sociedade Anônima. Em relação às empresas Comaro Transportes Rodoviários de Cargas Ltda e Expresso Araçatuba Ltda declarou não possuir instrumento que lhe conceda poderes para representá-las. A fiscalização verificou os ilícitos nos documentos MIC/DTA nº BR.203.9771216 (fl. 43 e 44), MIC/DTA nº BR.719.771200 (fl. 26 e 27), CRT nº BR.2039.040377 (fl. 42), CRT nº BR.2039.050188 (fl. 48) e CRT BR.719.300060 (fl. 25). Cópia dos documentos apresentados posteriormente pelo autuado para tentar substituir os anteriores estão às folhas 49 e 50. Em razão do constatado, a fiscalização lavrou auto de infração para exigência de multa prevista no art. 107, IV, "c" do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificado por via postal (AR à fl.70), o interessado apresentou impugnação tempestiva às folhas 72 e 73.

O impugnante informa que atua como profissional da área de transportes internacionais há muitos anos, não possuindo nenhum registro de fatos que o desabonem.

Defende que, em relação ao processo vinculado ao MIC-DTA – BR.719.771200, na sua essência em nada foi alterado, ou seja, descrição de material, quantidades, pesos, origens e valores.

Alega que em situações anteriores relacionadas a procurações vencidas ou a vencer, inclusões e exclusões as providências necessárias sempre foram tomadas.

Solicita o arquivamento do processo.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/08/2004

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO PENALIDADE

A aposição de assinatura em documento instrutivo de despacho de exportação, com falsidade ideológica, é fato caracterizador do embaraço à fiscalização punível com a multa legalmente prevista.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Não parece a este relator tratar-se de caso de aplicação de multa por embaraço à fiscalização. Foi instaurada uma fiscalização para apurar a assinatura de certos documentos relativos a operações de comércio exterior e transporte pelo Sr. Marcos Raul Rey Maffei.

Durante a apuração da correção ou não destas assinaturas, foi apontado o recorrente como responsável pela empresa da qual o Sr. Marcos Raul Rey Maffei era empregado e, nesta qualidade, foi o mesmo intimado e colhido seu depoimento.

Deste depoimento extraiu-se que o recorrente solicitou ao Sr. Maffei que assinasse os documentos, apesar de não ter as procurações que o autorizassem a tanto, ou seja, a única prova existente nos autos é o depoimento do próprio recorrente (se considerarmos que o Sr. Maffei é interessado no caso, seu depoimento não pode servir de prova).

Além disso, o recorrente buscou corrigir seu erro, buscando substituir os documentos assinados indevidamente pelo Sr. Maffei por outros documentos assinados por pessoas legalmente autorizadas.

Não vejo como o recorrente causou qualquer embaraço à fiscalização. Ao contrário, de forma novamente equivocada, o recorrente tentou corrigir o erro cometido e sempre demonstrou nos autos estar disponível e disposto a solucionar a situação gerada por seu erro.

Também não consegui vislumbrar nos autos qualquer início de prova de prejuízo à fiscalização pelas assinaturas do Sr. Maffei. Houve algum dano aos controles aduaneiros? Não há prova disto nos autos, nem sequer referência a eventual dano.

As empresas envolvidas recusaram retificar os documentos? Foram as mesmas intimadas? Foi o Sr. Maffei intimado a retificar os documentos? Nada disso consta dos autos.

Considerando que o recorrente atuou sempre de boa-fé e na aparente tentativa de corrigir seu erro, não parece possível a aplicação da multa por embaraço, portanto, VOTO por conhecer do recurso voluntário para dar-lhe integral provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA